



PROCESSO Nº 2043962023-6 - e-processo nº 2023.000462342-2

ACÓRDÃO Nº 214/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA

Embargada: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - DECADÊNCIA NÃO ALCANÇADA - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, para manter integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 038/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003385/2023- 07, lavrado em 31 de outubro de 2023, contra a empresa a KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA, de inscrição estadual nº 16.134.838-6.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de abril de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 2043962023-6 - e-processo nº 2023.000462342-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA

Embargada: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - DECADÊNCIA NÃO ALCANÇADA - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela empresa KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA, de inscrição estadual nº 16.260.951-5, contra a decisão proferida no Acórdão nº 038/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003385/2023-07, lavrado em 31/10/2023.

Na autuação, o contribuinte foi acusado das seguintes irregularidades:

1061 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - DIVERGENCIA >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergência, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS -



OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

O crédito tributário lançado foi de R\$ 6.567,47 por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

A Autuada interpôs peça impugnatória tempestiva em face do Auto de Infração. Na sentença, o julgador monocrático decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFORMAR COM DIVERGÊNCIA OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). INFORMAR COM OMISSÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). MULTAS DEVIDAS.

Denunciada na peça basilar como sendo divergência de suas operações com mercadorias (Notas fiscais de consumidor e Notas Fiscais de Entrada e de Saída), em registro de blocos específicos de escrituração, resultando na consequente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

Constatada nos autos, a falta de informação em parte das notas fiscais listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD, resulta na consequente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso o voluntário de fls. 70 a 82 dos autos. No julgamento do recurso, realizado através do Acórdão nº 038/2025, o Conselho de Recursos Fiscais entendeu pelo desprovisionamento do recurso voluntário, para julgar procedente o Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

OBRIGAÇÃO DE INFORMAR OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). OMISSÃO E DIVERGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO CONSTATADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- A fiscalização constatou que o contribuinte não informou notas fiscais, bem como informou outras com divergência, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD.

- Demonstrada a ocorrência da infração, impõe-se a aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer determinada pela lei tributária, na forma prevista pela legislação de regência.



Cientificada da decisão colegiada, via DT-e, em 05/03/2025 (fls. 101), o sujeito passivo interpôs embargos de declaração tempestivos, de fls. 102/106, em face do Acórdão nº 038/2025.

A embargante, alegando existência de omissão no Acórdão nº 038/2025, opôs o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual pontua que houve a caducidade do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em razão do alcance da decadência tributária, com fundamento no art. 173, I, do CTN, em virtude de o lançamento de ofício não ter se consumado com a ciência do contribuinte antes de findo o prazo decadencial.

Ante o exposto, requer a embargante que o Conselho de Recursos Fiscais conheça e dê provimento aos embargos de declaração para que julgue improcedente o Auto de infração em referência.

Apresentados os embargos declaratórios, o processo foi distribuído a esta relatoria para julgamento.

Eis o relatório.

### VOTO

Em análise nesta corte os embargos declaratórios opostos pela empresa KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA, contra decisão prolatada no Acórdão nº 038/2025.

Inicialmente, examino a admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração.

O recurso de Embargos de Declaração encontra previsão no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, sendo cabível quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conforme estabelece o art. 86 do mesmo diploma legal.

Ademais, o art. 87 do Regimento Interno dispõe que os Embargos de Declaração devem ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, constata-se que o presente recurso de embargos de declaração é tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Descontente com a decisão do colegiado, aprovada por unanimidade pela Primeira Câmara de Julgamento, a embargante defende a existência de omissão no



Acórdão nº 038/2025, o que justificaria sua reforma por meio de embargos de declaração.

Nas razões do recurso, a embargante alega que teria havido omissão na decisão desta corte, no que se refere à caducidade do direito de a Fazenda Estadual de constituir o crédito tributário, em virtude de o lançamento de ofício não ter de ser consumado com a ciência do contribuinte antes de findo o prazo decadencial.

Contudo, embora a recorrente não tenha arguido a decadência dos lançamentos realizados pela fiscalização, esta pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, por se tratar de matéria de ordem pública.

No caso, o crédito tributário foi lançado pela constatação da fiscalização de que o contribuinte descumpriu obrigação tributária acessória relativos aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2020 e 2021.

Diante disso, não assiste razão à acusada quando suscita a decadência dos lançamentos realizados, em razão de não terem sido alcançados pela decadência, haja vista não contemplarem fatos geradores decorridos a mais de 5 anos de sua realização, bem como por se tratar de apuração e lançamento de ofício de imposto omitido pelo contribuinte, caso em que a decadência deve ser aplicada sob a égide do art. 173, I do CTN<sup>1</sup>.

Considerando que os fatos geradores descritos na inicial ocorreram nos exercícios de 2020 e 2021, o Fisco teria, como prazo fatal para realizar o lançamento de ofício, o dia 31 de dezembro de 2025.

Tendo a ciência do Auto de Infração se efetivado em 06 de novembro de 2023, não há que se falar em decadência.

Neste cenário, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo fundamentos para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, dada a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência, capazes de modificar os termos do Acórdão nº 038/2025.

A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

<sup>1</sup> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba é firme no sentido de que o recurso de embargos de declaração não é adequado à rediscussão da matéria já apreciada na decisão. É o exemplo do Acórdão nº 154/2024, cuja ementa segue abaixo:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

**Tribunal Pleno**

**Acórdão nº 154/2024**

**Relator Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva**

Com estes fundamentos,

VOTO pelo conhecimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 038/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003385/2023- 07, lavrado em 31 de outubro de 2023, contra a empresa a KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA, de inscrição estadual nº 16.134.838-6.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de abril de 2025.

Vinicius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator